

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: ERA PAIVA SERVIÇOS

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.30.02 -PERP



13/09/2023 10:10:19 E.R.A PAIVA SERVIÇOS - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante E.R.A PAIVA SERVIÇOS.

Na condição de Autoridade Competente do processo supracitado, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ERA PAIVA SERVIÇOS**, referente a decisão da pregoeira que declarou vencedora as empresas **FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 30.570.908/0001-00** no lote 20, e **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ: 04.401.608/0001-8** nos lotes 3 e 4 do processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 13 de setembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ERA PAIVA SERVIÇOS**, referente a decisão da pregoeira que declarou vencedora as empresas **FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA** - CNPJ: 30.570.908/0001-00 **no lote 20**, e **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** - CNPJ: 04.401.608/0001-8 **nos lotes 3 e 4** do processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADO AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente, **ERA PAIVA SERVIÇOS**, apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

No Lote 20 a empresa **FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ: 30.570.908/0001-00, As polpas exigidas são de pacotes de 500g e fora apresentado pacote fracionado de 100g completando as 500g, Os laudos físico químico e microbiológico não apresentam especificação que a polpa é pasteurizada fato este ser de exigência do edital de polpa pasteurizada, para finalizar as Embalagens estão desacordo com o edital, tendo em vista as embalagens foram alteradas, ficando bem claro que foi colocado por conta própria um adesivo com o nome "PASTEURIZADO" ficando evidente a alteração.

No Lote 3 e 4 a **SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ: 04.401.608/0001-89, apresentou amostra do sache em pó do produtos, divergindo do exigido que se dá por sache em **FLOCOS** de cereais, conforme imagens extraídas do edital

9	FLOCOS DE CEREAIS: Embalagem primária em sache a partir de 180g, inviolados, sem presença de insetos ou impurezas, validade mínima de 120 dias da data de fabricação do entrega dos produtos. Apresentar ficha técnica e laudos físico-químicos e microbiológicos do produto.	PCT	4.500
---	---	-----	-------

Registra-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, visto que como bem demonstra, o edital trazia de forma clara e inequívoca as especificações dos produtos licitados, o que não fora atendido pelas empresas **FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA no lote 20**, e **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos lotes 3 e 4**.

Ressalta-se que os apontamentos foram devidamente enviados para o setor competente, responsável pela análise das amostras, onde, refeita a análise das mesmas, emitiu o seguinte parecer:

Venho por meio deste informar a V.Sa. a resposta para o recurso feito pela empresa ERA PAIVA SERVIÇOS, no pregão eletrônico n° 2023.05.30.02.

De acordo com o questionamento feito pela empresa concorrente nesse pregão eletrônico, fizemos uma reanálise das amostras questionadas.

No Lote 20 a empresa FORTUP DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 30.570.908/0001-00, As polpas exigidas são de pacotes de 500g e fora apresentado pacote fracionado de 100g completando as 500g. Os laudos físico químico e microbiológico não apresentam especificação que a polpa é pasteurizada fato este ser de exigência do edital de polpa pasteurizada, para finalizar as Embalagens estão desacordo com o edital, tendo em vista as embalagens foram alteradas, ficando bem claro que foi colocado por conta própria um adesivo com o nome "PASTEURIZADO" ficando evidente a alteração

Resposta: foi reanalisado o questionamento a cima e chegamos na conclusão, que a certificação da polpa de fruta não tem a referencia de PASTEURIZADA, e que a amostra entregue não está em pacote de 500g e sim fracionado de 100g. Contamos que está divergente ao pedido do edital.

No Lote 3 e 4 a SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 04.401.608/0001-89, apresentou amostra do sache em pó dos produtos, divergindo do exigido que se dá por sache em FLOCOS de cereais, conforme imagens extraídas do edital.

Resposta: foi reanalisado o questionamento a cima e chegamos na conclusão, que a amostra entre pela empresa esta sim divergente com a descrição do edital, pois é pedido FLOCOS DE CEREAIS e foi entregue PÓ PARA O PREPARO DE BEBIDA COM CEREAL.

Assim, em face dos apontamentos trazidos em sede de recurso, bem como do parecer emitido pelo setor competente e com a necessidade do devido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em epígrafe, decido por acatar o recurso apresentado.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo ser modificada a decisão que declarou vencedora as empresas **FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA no lote 20**, e **SAM’S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos lotes 3 e 4**, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que as amostras apresentadas pelas empresas **FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA no lote 20**, e **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos lotes 3 e 4**, **NÃO** comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que as referidas empresas vencedoras nos respectivos lotes mencionados.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **ERA PAIVA SERVIÇOS**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS FORT UP DISTRIBUIDORA LTDA NO LOTE 20, E SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA NOS LOTES 3 E 4, EM DECORRÊNCIA DA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS E SUA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 24 de outubro de 2023.

JOSÉ DARLAN COSME DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA